



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10421.000238/2010-18
ACÓRDÃO	1002-003.561 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEUSA DE AMORIM GARCIA XIMENES BLACK
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, inaplicável o art. 174 do CTN, neste caso.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF 11).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-53.271 - 4ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela recorrente, contra a notificação de lançamento que exigiu o recolhimento de um crédito tributário, consoante o relatório adiante descrito.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2009, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 22.069,74, pois, nos pagamentos efetuados com atraso, não podem ser deduzidos os juros e as multas pagos.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, os quais, em resumo, são os que seguem:

Na ótica da impugnante as despesas glosadas a título de contribuição previdenciária oficial são dedutíveis porque comprovadas, escrituradas e disponibilizadas à revisão. São necessárias à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, como se depreende das recomendações legais acima transcritas.

Como informado anteriormente e constatado pela autoridade revisora, sem contestação, trata-se de rendimento e custeio de um consultório odontológico em que fonte a produtora contou com o concurso de uma secretária-atendente além do próprio profissional autônomo que corretamente comprovou os gastos necessários à obtenção dos rendimentos tempestivamente declarados.

Tinha débitos junto à previdência social de exercícios anteriores e pagou nesse ano calendário o valor de R\$ 36.513,32, sendo que dessa soma a revisão glosou R\$ 22.069,74 pelos motivos acima expostos. Nos termos da orientação contida no quesito 305 das Perguntas e Respostas a dedução é legal.

No Consultório Odontológico existe uma atendente, como viu a autoridade revisora, sem contestação, que é regularmente registrada e tem seus encargos sociais e trabalhistas regularmente pagos e escriturados.

O lançamento tributário resume-se ao fato: A contribuição previdenciária oficial de exercícios anteriores, paga nesse ano calendário de 2008, conforme escrituração no livro caixa é ou não uma despesa de custeio, passível de dedução na declaração de ajuste?

A impugnante, valendo-se do permissivo legal acima transcrito, entende que SIM.

A autoridade revisora entende que não.

Esta a principal razão do pedido de julgamento a uma instância especializada, mais esclarecida, para dirimir a controvérsia. Se o provimento favorecer a impugnante, requer-se o arquivamento puro simples do feito por insubsistente à constituição do crédito.

A DRJ traz uma análise quanto a legislação aplicável à base de cálculo do imposto (IRPF) devido:

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim prescreve:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II – das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [destaquei]

No Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, Exercício 2009, constou o seguinte esclarecimento:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL 309 - A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual

(autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Na DAA/2009, fls. 26/36, foi lançada dedução de contribuição para a previdência oficial no montante de R\$ 41.725,75 tendo sido glosado o valor de R\$ 22.069,74, pelo motivo já relatado. Aceitou-se como dedutível a importância de R\$ 19.656,01 (41.725,75 – 22.069,74). Foram registrados rendimentos tributáveis no total de R\$ 127.707,29.

Diante da orientação anteriormente transcrita, da própria RFB, entendo que tem direito a declarante em deduzir a contribuição para a previdência oficial, cujo recolhimento foi efetuado na condição de contribuinte individual.

Há que se fazer, todavia, duas ressalvas com relação aos pagamentos feitos em atraso.

Primeiro, que não são dedutíveis as multas/juros, decorrentes do atraso no pagamento, exatamente por não se referirem à contribuição previdenciária propriamente dita, conforme outra orientação da RFB no Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, Exercício 2009:

Pergunta nº 310 - A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2008 pode ser utilizada como dedução?

Correta, portanto, a exclusão dos acréscimos legais procedida pela autoridade revisora, com base nos registros que constam nos sistemas da RFB.

Cita a Solução de Consulta – Cosit – nº 22, de 11/10/2007.

Continua:

A requerente anexou, às fls. 13/22, as GPS para comprovar a contribuição à previdência oficial no valor por ela declarado, cujos pagamentos se deram em 23/05 e 28/05 de 2008. Vale observar que nessa GPS constam os períodos de competência a que se referem os recolhimentos, ou seja, 01/2000 a 6/2000 (GPS fl. 13), 07/2001 a 12/2001 (GPS fl. 14), 07/2002 a 12/2002 (GPS fl. 15), 01/2001 a 06/2001 (GPS fl. 16), 01/2002 a 06/2002 (GPS fl.

17), 07/1998 a 12/1998 (GPS fl. 18), 01/1999 a 06/1999 (GPS fl. 19), 07/1999 a 12/1999 (GPS fl. 20), 07/2000 a 12/2000 (GPS fl. 21) e 01/1998 a 06/1998 (GPS fl. 22).

Resta claro que o período abrangido foi alcançado pelo quinquênio decadencial, o que impede o uso do pagamento em apreço como dedução, a teor da indigitada SCI. Em outras palavras, nem o valor principal da contribuição previdenciária oficial recolhida em atraso seria dedutível, na situação que se apresenta. Contudo, este não foi o procedimento adotado pela autoridade revisora. Fazer o acerto necessário nesta instância de julgamento não é mais possível, a uma, porque falta competência regimental a esta relatora e, a duas, porque o ano-calendário de 2008 já se encontra abrangido pela decadência.

Como visto, o lançamento ora impugnado e analisado não cogitou da atividade exercida pela declarante e tampouco da escrituração do livro Caixa, conforme aventou a petionária. E mais, ao contrário do que afirmou a notificada, a contribuição para previdência oficial não é indispensável à “percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora”. Tanto assim que a interessada ficou um período longo sem efetuar o necessário recolhimento, como anteriormente demonstrado, fato que não a impediu de exercer sua profissão de odontóloga.

Ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista a seguinte afirmativa da impugnante: A contribuição previdenciária oficial de exercícios anteriores, paga nesse ano calendário de 2008, conforme escrituração no livro caixa ... Ora, se a contribuição previdenciária em comento foi escriturada no livro Caixa, conforme disse a requerente, conclui-se que o respectivo valor está contido nas despesas pleiteadas como dedução de livro Caixa na DAA, no montante de R\$35.099,56. Em sendo assim, houve dedução em duplicidade, aspecto que, todavia, não foi questionado pela Fiscalização.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

A recorrente foi cientificada em 18/08/2014 (fl.44) e apresentou o seu recurso voluntário em 22/08/2014 (fls. 51).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente apresenta uma preliminar onde argui a prescrição, posto que:

Trata-se de fato gerador de 2008, lançado em 2010, ainda pendente de julgamento definitivo na instância administrativa, com mais de seis anos entre a ocorrência do fato gerador e a decisão de primeira instância, estando, assim, prescrito nos termos do art. 174 do CTN, como está assentada na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que julgando casos semelhantes expediram as seguintes EMENTAS:

...

Como se vê, existe compatibilidade entre o art. 174 do Código Tributário Nacional e a Lei 11.051/04 que positivou o consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 314 para desafogar nossos Tribunais de milhares de processos "mortos-vivos" que atulham o Poder Judiciário, como na hipótese vertente.

Mas a mais, no dia 19.06.2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 8, que tratou da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, além de declarar ainda a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977.

Com a edição da referida súmula, ficou estabelecido que os Tribunais inferiores deverão respeitar a declarada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.

8.212/1991, evitando-se, dessa forma, que as instâncias inferiores apliquem decisões diferentes, referentes a esse assunto.

A Súmula Vinculante n. 8 do STF dispõe o seguinte:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 50. Do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." O remédio jurídico aplicável neste processo, ah initio, é a decretação da prescrição porque entre a constituição definitiva do suposto crédito tributário de fato gerador 2008, e a Citação Judicial do réu que ainda não houve, vai, com certeza, demandar mais de cinco anos e, como já decidiu, em casos semelhantes, nossos Tribunais Superiores, com as EMENTAS transcritas acima, o suposto crédito tributário está prescrito.

Se o direito a dedução restou decadente, como entendeu o r. Ac., igual sorte deve ter a prescrição porque não julgada no lapso de tempo previsto no Art. 174 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, entendo importante comentar que a recorrente nada trouxe de provas ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, em relação ao objeto da lide. O único argumento/requerimento, apresentado pela recorrente, em sede de Recurso Voluntário, diz respeito à prescrição, prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual, embora represente inovação, será analisado por força do art. 112, da Lei 8.112/1990:

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

O art. 174, do CTN, assim dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - Pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Verifica-se que a notificação de lançamento foi lavrada em 30/08/2010 e a sua ciência deu-se em 13/09/2010 (fl. 20) e a Impugnação apresentada em 21/09/2010 (fl.01).

O art. 151, do CTN, inciso III, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Portanto, absolutamente em conformidade com a legislação em vigor não sendo aplicável ao caso o instituto da prescrição.

Por outro lado, consoante, a Súmula CARF 11 assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, descabe a alegação de prescrição, seja a do art. 174, do CTN seja a prescrição intercorrente.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao RV.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva